



Número: **0737889-11.2019.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ato / Negócio Jurídico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES (REQUERENTE)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
ALESSANDRA DA SILVA (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
ALINE SLEUTJES (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
CARLA ZAMBELLI SALGADO (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
EDUARDO NANTES BOLSONARO (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO (AUTOR)	

	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
FILIFE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
GERALDO JUNIO DO AMARAL (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANCA (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
MARCIO DA SILVEIRA LABRE (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
UBIRATAN ANTUNES SANDERSON (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
DANIEL LUCIO DA SILVEIRA (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA (AUTOR)	
	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REQUERIDO)	

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51991456	11/12/2019 15:55	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0737889-11.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA, ALINE SLEUTJES, BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, CARLA ZAMBELLI SALGADO, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR, CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS, EDUARDO NANTES BOLSONARO, ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, GERALDO JUNIO DO AMARAL, HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES, LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS, LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANCA, MARCIO DA SILVEIRA LABRE, UBIRATAN ANTUNES SANDERSON

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por **ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, ALESSANDRA DA SILVA RIBEIRO, ALINE SLEUTJES, BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, CARLA ZAMBELLI SALGADO, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR, CRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO, DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, EDUARDO NANTES BOLSONARO, ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, GERALDO JUNIO DO AMARAL, HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES, LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS, LUIZ PHILIPPE DE ORLÉANS E BRAGANÇA, MÁRCIO DA SILVEIRA LABRE, UBIRATAN ANTUNES SANDERSON e VITOR HUGO DE ARAÚJO ALMEIDA** em desfavor da **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL**.

Os autores alegam, em apertada síntese, a existência de vícios procedimentais na reunião conduzida pelo requerido e que deu ensejo a aplicação de diversas sanções aos autores, as quais variaram entre advertência e suspensão.

Argumentam vício procedimental de falta de publicidade do ato de convocação e de falta de notificação pessoal dos autores.

Discorrem sobre a existência de um Tribunal de Exceção, porquanto o Conselho de Ética teria sido constituído e seu membros escolhidos após a prática dos atos que deram ensejo a sua convocação. Assim, o referido conselho foi constituído *post factum* e seus membros escolhidos cautelosamente.

Afirmam, ainda, que as penalidades são desprovidas de fundamentação idônea, porquanto o parecer se limitou a afirmar que os autores teriam cometido falta disciplinar, mas não teria especificado como colocaram em risco a unidade partidária. Questionam o mecanismo de dosimetria da pena, pois a conduta



foi a mesma e as punições diversas.

Os autores, ainda, discorrem sobre a inclusão tardia das penalidades, porquanto jamais se cogitou a aplicação das penalidades do artigo 126 do Estatuto, até a fase de deliberação do Diretório Nacional do PSL, o que ofenderia o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Adentram ao mérito e questionam a inadequação do fato ao tipo, ao argumento de que os fatos analisados são o exercício do direito de liberdade de expressão, sendo que a sanção do artigo 126 do Estatuto se aplica às hipóteses de descumprimento de diretrizes partidárias.

Criticam a guerra jurídica dentro do partido (“*lawfare*”), a tentativa de minar a liberdade de expressão e a inconstitucionalidade de intervenção partidária nas prerrogativas parlamentares.

Tecem extenso e fundamentado arrazoado jurídico e ao final requerem “*a imediata suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas pelo requerido que interfiram na atividade parlamentar, até o julgamento final da ação*”.

É o breve relatório. DECIDO.

Em primeiro lugar, compreende-se a inexistência de conexão com o processo nº 0732135-88.2019.8.07.0001 em trâmite no Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, porquanto naquele feito se discute falhas no procedimento de notificação dos Deputados ao longo do procedimento administrativo de punição disciplinar.

No presente processo se discute inúmeras falhas no ato assemblear ocorrido no dia 03.12.2019.

Assim, é forçoso reconhecer a disparidade entre a causa de pedir e o pedido, o que afasta o reconhecimento da conexão e, em consequência, a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília (art. 286, I, do CPC).

Registro, ainda, que já houve a extinção do processo nº 0737890-93.2019.8.07.0001, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, após o reconhecimento da litispendência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida.

Há uma notória disputa política no âmago do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL (art. 374, I, do CPC), a qual vem sendo diuturnamente divulgada pela imprensa nacional (diversos veículos de comunicação).

A temática de controle de atos convocatórios e dos quóruns de instalação de assembleia de associações é extremamente peculiar, porquanto o Judiciário deve se limitar a analisar a regularidade formal do procedimento, o qual sempre é previsto e regrado pelos associados (Convenção ou Estatuto). Trata-se de um controle de legalidade e de aplicação dos direitos e garantias fundamentais na escala horizontal.

A atuação do Judiciário deve sempre se pautar pelo zelo e pela cautela, não podendo assumir a função de protagonista e substituir a vontade da coletividade.

O ato que se impugna é a “*Ata da Reunião dos Membros do Diretório Nacional do Partido Social Liberal – PSL, realizada no dia 03 de dezembro de 2019 na Cidade de Brasília/DF*” (doc. de ID 51817037 - Pág. 19/21).

A finalidade da reunião foi a análise dos pareceres do Conselho de Ética (pareceres 01 a 18) e a



deliberação sobre eventual aplicação de penalidades.

Houve a seguinte deliberação em ata:

Encerrada a votação às 14h50, foram apurados os votos ficando decidido, por unanimidades, em relação às representações 1 a 17, acolher integralmente o parecer da comissão executiva nos seguintes termos: absolvição dos Deputados José Guilherme Negrão Peixoto e Luiz Alberto Ovandro; encaminhamento de advertência aos representados Hélio Fernando Barbosa Lopes, Christiane Nogueira do Reis Tonietto, Aline Sleutjes e Luiz Armando Schoeder Reis e aplicação da pena de suspensão, com fundamento nos incisos II e III do art. 133 e 126 do Estatuto combinado com o art. 25 do Código de Ética, para todos os efeitos inclusive o de votar e ser votados nas reuniões internas, para ocupar cargos partidários e os que decorrem da representatividade, reconhecendo-se o desligamento da bancada daqueles que exercem o mandato na Câmara dos Deputados, perda das prerrogativas junto à bancada e ao Partido além de perda do cargo e função que estejam exercendo em decorrência da representação e da proporcionalidade partidária nas respectivas Casas Legislativas, excluindo-se apenas o direito de disputar as convenções para escolha dos candidatos nas eleições municipais de 2020 aos Deputados e pelos prazos indicados a seguir: 1) Alcibio Mesquita Bibó Nunes: 12 (doze) meses; 2) Alessandra da Silva Ribeiro: 12 (doze) meses; 3) Beatriz Kicis Torrents de Sordi: 6 (seis) meses; 4) Carla Zambelli Salgado: 6 (seis) meses; 5) Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior: 7 (sete) meses; 6) Daniel Lúcio da Silveira: 12 (doze) meses; 8) Eduardo Nantes Bolsonaro: 12 (doze) meses; 9) Eliéser Girão Monteiro Filho: 3 (três) meses; 10) Filipe Barros Baptista De Toledo Ribeiro: 6 (seis) meses; 11) Geraldo Junio do Amaral: 3 (três) meses; 12) Luiz Philippe De Orléans e Bragança: 3 (três) meses; 13) Márcio Da Silveira Labre: 6 (seis) meses; 14) Ubiratan Antunes Sanderson: 10 (dez) meses; 15) Vitor Hugo De Araújo Almeida: 7 (sete) meses. Passando-se à votação da representação nº 18, foi acolhido, por unanimidade, o parecer da comissão executiva nos seguintes termos: declarar a intervenção com dissolução da comissão provisória do Estado de São Paulo, nos termos do art. 131 I, III e IV do Estatuto, bem como suspensão dos filiados Eduardo Nantes Bolsonaro, Thiago Cortês, Otávio Fakhoury e Renato Bolsonado, pelo prazo de seis meses (doc. de ID 51817037 - Pág. 20)

Os pareceres estão juntados nos ID 51817011 - Pág. 1/26 e 51817018 - Pág. 1/28.

O primeiro ponto a ser analisado é a existência e/ou falha no procedimento de convocação das reuniões partidárias.

Os autores alegam a existência de dois vícios, o primeiro pela falta de publicidade, nos termos do artigo 27, caput, do Estatuto, e o segundo a falta de notificação pessoal, nos termos do artigo 27, IV, do referido Estatuto

Art. 27. A convocação das Convenções Partidárias deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I - publicação de edital na sede do Partido na imprensa local ou em sua falta a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, como também na Câmara Municipal, com a antecedência mínima de cinco (05) dias;

II - indicação do lugar, dia e hora da reunião;

III - declaração da matéria objeto de deliberação incluída na pauta dos trabalhos;

IV - notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito ao voto, no mesmo prazo, não sendo motivo de nulidade a falta desta notificação;



V - o número de membros e suplentes que será eleito no Diretório.

O primeiro ponto que chama atenção é a descrição feita na Ata de Assembleia do dia 03.12.2019 (doc. de ID 51817037 - Pág. 19): “às nove horas do terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na sede do Partido Social Liberal, localizada na SHS, quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, **APÓS DEVIDAMENTE CONVOCADA, CONFORME EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11/11/2019**, nos termos do artigo 27, I (...) instalou-se a reunião dos membros do Diretório Nacional do Partido Social Liberal – PSL” (não consta grifo no original).

Ocorre que analisando o Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 11.11.2019, por meio do Site da Imprensa Nacional (<http://www.in.gov.br/web/guest/inicio>), é possível verificar e afirmar a inexistência de publicação de qualquer Edital de Convocação de Assembleia para o dia 03.12.2019.

O único edital publicado no referido dia é o constante do documento de ID 51817118 - Pág. 1. É um edital específico para a eleição do novo Diretório Nacional do PSL. Vejamos:

CONSIDERANDO o término do mandato dos membros do diretório nacional e dos membros da comissão executiva nacional do PSL no dia 29/11/2019;

vem CONVOCAR os convencionais com direito a voto a comparecerem à CONVENÇÃO NACIONAL ORDINÁRIA PARTIDÁRIA DO PSL, a ser realizada no dia 19 de novembro de 2019, com início às 9h e prologando-se pelo tempo necessário até às 14h,

Este Juízo acessou a página do requerido na internet (<https://psl.org.br/>) e não conseguiu localizar informações sobre os editais de convocação e atas de assembleia. Falta divulgação destas informações.

Este argumento, por si só, já é suficiente para reconhecer falha no procedimento de convocação e permitir a intervenção judicial, a fim de afastar os efeitos da ata.

A publicidade é um princípio basilar e nada pode ou deve ser feito às escondidas. É um vício gravíssimo e insanável, a feitura de uma assembleia cujo mote é a punição administrativa de 18 Parlamentares Federais.

Este vício impediu que a coletividade dos associados tivesse o conhecimento da data e do seu conteúdo da assembleia e impediu, certamente, a participação e manifestação de um grande grupo.

Neste sentido, trago a colação o presente aresto:

APELAÇÃO. FEDERAÇÃO DE FUTEBOL. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. REGRAS ESTATUTÁRIAS. PUBLICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE. DIREITO DE VOTO. SUPRESSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - É nula a Assembleia Geral Extraordinária cujo edital convocatório não observou as regras estatutárias de publicidade, em violação ao devido processo legal. II - A não observância da regra estatutária quanto à publicação do edital de convocação impossibilitou o comparecimento dos autores à Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o novo estatuto social da ré, o qual suprimiu o direito de voto dos clubes amadores, categoria na qual se inserem. III - Apelação provida. (Acórdão 1109073, 07108666120178070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2018, publicado no DJE: 25/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA. ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE CONVOCAÇÃO. ANULAÇÃO. 1. A assembleia ordinária convocada pelo condomínio padece de irregularidade formal, face à ausência de publicidade do edital convocatório. 2. Evidenciando-se que a convocação e a realização da reunião geral ordinária do Edifício requerido foram irregularmente levadas a efeito, em detrimento a disposições contidas na Convenção de Condomínio, imperiosa se faz a manutenção do decisum que declarou a nulidade de tal ato. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 930794, 20151010043502APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/3/2016, publicado no DJE: 7/4/2016. Pág.: 166/193)

O segundo vício de convocação é latente, pois o caput do artigo 27 do Estatuto disciplina de forma expressa “*aconvocação das Convenções Partidárias deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob PENA DE NULIDADE*”.

O inciso IV cria uma situação contraditória, pois disciplina que a “*notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito ao voto, no mesmo prazo, não sendo motivo de nulidade a falta desta notificação*”.

Ora, a notificação pessoal para o comparecimento a uma assembleia é essencial ou não, pois o caput disciplina a nulidade, ao passo que o inciso IV a dispensa.

É lamentável que um Estatuto de um Partido Político possua uma falha destas.

A questão é interpretativa e não se pode admitir, com base em todo o nosso sistema jurídico garantista, a possibilidade de existência de uma Assembleia pelo PSL, cuja finalidade seja a punição pessoal de 18 Parlamentares, que o ato se realize sem a intimação destes.

Como dito acima, o sistema jurídico pátrio é lastreado no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

O comportamento do requerido ao não publicar o edital e não dar ciência aos associados autores, cria um sistema que nega totalmente o ideário da publicidade e permite a feitura de inúmeras conjecturas por parte dos envolvidos. Este Juízo não se imiscuirá, no presente momento, sobre as razões da negativa de publicidade, porquanto para o deferimento do pedido de tutela de urgência já há elementos suficientes para o reconhecimento da probabilidade do direito.

No tocante ao Conselho de Ética é forçoso reconhecer a sua previsão no artigo 108 do Estatuto. Vejamos:

CAPÍTULO 1- DO CONSELHO DE ÉTICA, FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 108. O Conselho de Ética, Fidelidade e Disciplina Partidária, organizado a níveis Estaduais e Nacional, será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pela respectiva Comissão Executiva e terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério das Comissões Executivas Nacional e Estaduais

Trata-se de um órgão de cooperação do Partido, nos termos do artigo 22 do Estatuto, e sua competência está descrita no artigo 109 do Estatuto.

Ao longo do processo será apreciada a prática de constituição do Conselho de Ética para a análise dos fatos anteriores a sua constituição, pois se este fato ocorreu, estaríamos defronte de um Tribunal de Exceção, o que encontra obstáculo no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal.



Não é crível admitir a constituição de um órgão julgador para punir fatos anteriores a sua constituição.

Registro não ser possível aferir com base na prova documental já coligada aos autos, se houve ou não a prática de formação de um órgão de julgamento para apreciar fatos pretéritos.

Num primeiro momento, compreende-se que os demais vícios apontados na peça de ingresso invadem a questão de mérito administrativo e passam a exercer juízo de valor sobre a motivação. Daí, compreende-se que é uma invasão à seara política e não serão apreciados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** a imediata suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas pelo requerido que interfiram na atividade parlamentar dos autores pelo ato assemblear ocorrido no dia 03.12.2019, até o julgamento final da ação.

Dispenso a realização de conciliação.

Dê-se vistas ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que este manifeste o interesse ou não de ingressar no feito, nos termos do artigo 178, I, do Código de Processo Civil, porquanto a punição aplicada atinge o exercício da atividade de 18 Parlamentares Federais.

Cite-se o requerido, com a urgência que o caso requer, para a oferta de defesa, no prazo legal, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito

